



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.970 - AL (2015/0102126-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : JORGE NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(S) -  
AL004577  
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA  
ADVOGADO : CIRO VARCELON CONTIN SILVA E OUTRO(S) - AL008663  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
AL002635  
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) -  
DF008540  
INTERES. : ANTÔNIO DE DEUS BARBOSA  
INTERES. : SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : WALLISSON MAYK FERNANDES DE FARIAS E OUTRO(S)  
- AL010321

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DA CAUSA ULTRAPASSA O VALOR DE R\$ 6.000,000,00 E QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 10.000,00, SÃO ÍNFILOS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. RAZOABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. AÇÃO RESOLVIDA EM POUCO MAIS DE 1 ANO, SENDO A INICIAL INDEFERIDA DE PLANO, O QUE REVELA A CELERIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL. O VALOR DA CAUSA NÃO É O ÚNICO ELEMENTO RELEVANTE PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo allear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

2. A hipótese presente não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

3. Além disso, a ação foi indeferida de plano e o processo durou pouco mais de 1 ano, o que revela a celeridade no trâmite processual; e o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

valor da causa não é o único elemento relevante para fixar os honorários advocatícios, conforme dito. Dessa forma, mostram-se razoáveis os honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00.

4. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.970 - AL (2015/0102126-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : JORGE NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(S) -  
AL004577  
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA  
ADVOGADO : CIRO VARCELON CONTIN SILVA E OUTRO(S) - AL008663  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
AL002635  
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) -  
DF008540  
INTERES. : ANTÔNIO DE DEUS BARBOSA  
INTERES. : SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : WALLISSON MAYK FERNANDES DE FARIAS E OUTRO(S)  
- AL010321

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JORGE NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE em adversidade à decisão da minha lavra, cuja ementa abaixo se transcreve:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE, EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRADO DESPROVIDO.*

2. Em suas razões recursais, afirma a parte agravante que os honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 são irrisórios.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.970 - AL (2015/0102126-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : JORGE NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(S) - AL004577  
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229

AGRAVADO : MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA

ADVOGADO : CIRO VARCELON CONTIN SILVA E OUTRO(S) - AL008663

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - AL002635  
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540

INTERES. : ANTÔNIO DE DEUS BARBOSA

INTERES. : SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : WALLISSON MAYK FERNANDES DE FARIAS E OUTRO(S) - AL010321

### VOTO

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DA CAUSA ULTRAPASSA O VALOR DE R\$ 6.000,000,00 E QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 10.000,00, SÃO ÍNFIMOS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. RAZOABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. AÇÃO RESOLVIDA EM POUCO MAIS DE 1 ANO, SENDO A INICIAL INDEFERIDA DE PLANO, O QUE REVELA A CELERIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL. O VALOR DA CAUSA NÃO É O ÚNICO ELEMENTO RELEVANTE PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A hipótese presente não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.*

3. *Além disso, a ação foi indeferida de plano e o processo durou pouco mais de 1 ano, o que revela a celeridade no trâmite processual; e o valor da causa não é o único elemento relevante para fixar os honorários advocatícios, conforme dito. Dessa forma, mostram-se razoáveis os honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00.*

4. *Agravo Interno do particular a que se nega provimento.*

1. Preliminarmente, registra-se que não se aplica o NCPC no processo em apreço, porquanto o Recurso Especial foi interposto na vigência do CPC/1973. No mais, não houve apresentação pela parte agravante de argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Explica-se.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese presente não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida, porquanto fixada em percentual superior a 3% sobre o valor da causa.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Deve-se registrar que o art. 20, § 4o. do CPC assevera que, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a equidade e não fica o julgador adstrito ao percentual de 10% ou 20%, previsto no § 3o. do mencionado dispositivo. Além disso, esta Corte só admite a revisão de honorários em casos extremos, o que ao meu sentir, não corresponde ao caso dos autos.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno, regularmente interposto pelos particular.

6. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0102126-4

AgInt no  
AREsp 712.970 / AL

Números Origem: 08001584520134058001 8001584520134058001

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JORGE NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE                    |
| ADVOGADO  | : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(S) - AL004577   |
| AGRAVANTE | : SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA                                |
| ADVOGADO  | : WALLISSON MAYK FERNANDES DE FARIAS E OUTRO(S) - AL010321 |
| AGRAVADO  | : MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA                          |
| ADVOGADO  | : CIRO VARCELON CONTIN SILVA E OUTRO(S) - AL008663         |
| AGRAVADO  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |
| ADVOGADOS | : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - AL002635      |
|           | : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540       |
| INTERES.  | : ANTÔNIO DE DEUS BARBOSA                                  |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado  
Público / Temporário

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JORGE NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE                    |
| ADVOGADOS | : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(S) - AL004577   |
|           | : MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229                |
| AGRAVADO  | : MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA                          |
| ADVOGADO  | : CIRO VARCELON CONTIN SILVA E OUTRO(S) - AL008663         |
| AGRAVADO  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |
| ADVOGADOS | : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - AL002635      |
|           | : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540       |
| INTERES.  | : ANTÔNIO DE DEUS BARBOSA                                  |
| INTERES.  | : SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA                                |
| ADVOGADO  | : WALLISSON MAYK FERNANDES DE FARIAS E OUTRO(S) - AL010321 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.